



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 11543.000115/2004-15
Recurso nº : 141716
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 2000
Recorrente : DISTRIBUIDORA BACHOUR LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.295

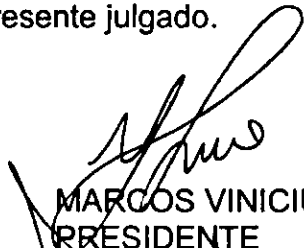
PAF - PERÍCIA - É dispensável a perícia quando constam dos autos elementos suficientes à formação de convicção do julgador.

IRPJ/CSLL E REFLEXOS - Não há cerceamento do direito de defesa quanto os demonstrativos anexos aos Autos de Infração são claros e precisos na apuração da matéria tributável e nos percentuais aplicáveis em consonância com a legislação.

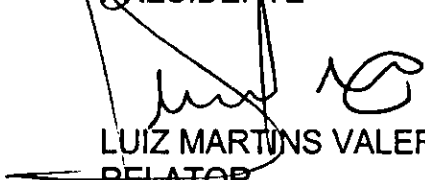
IRPJ/CSLL E REFLEXOS - MULTA DE OFÍCIO - A conduta reiterada, consistente em omitir o registro de compras em valores expressivos, torna patente o dolo e justifica a exasperação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BACHOUR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



LUÍZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.000115/2004-15
Acórdão nº : 107-08.295

Recurso nº : 141716
Recorrente : DISTRIBUIDORA BACHOUR LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 56/78 para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente ao Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, totalizando à época o valor de R\$ 697.774,85, incluídos juros de mora e multa de ofício qualificada.

Tais Autos de Infração foram lavrados em decorrência da constatação de falta de escrituração da totalidade das compras efetuadas no ano de 1999. Apurou-se, através de declarações dos fornecedores que a interessada teria deixado de registrar R\$ 2.818.286,44 em compras.

Em documento de Fl. 50 a autuada reconhece que deixara de escriturar tais aquisições bem como a totalidade de suas vendas, declarando no referido documento o valor das vendas efetivas, o valor do faturamento declarado e a diferença entre estes, confessando assim, uma omissão de receita no valor de R\$ 3.416.228,53.

Em razão da interessada ter optado pela tributação com base no lucro presumido, as receitas omitidas e confessadas foram submetidas à este critério de apuração, sendo aplicada a multa qualificada ante o evidente intuito de fraude.

Ao apontar os dispositivos infringidos pela autuada, elencou a autoridade fiscal os seguintes:

- IRPJ – artigo 528 do RIR/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.000115/2004-15
Acórdão nº : 107-08.295

- PIS – artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7 de 1970, artigo 24, § 2º da Lei 9.249/95, artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigos 2º, I, 8º, I e 9º da Lei 9.715/98;
- CSLL – artigo 2º e §§ da Lei 7.689/88, artigos 19 e 24 da Lei 9.249/95, artigo 29 da Lei 9.430/96 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.807/99;
- COFINS – artigo 1º da Lei Complementar nº 70 de 1991, artigo 24, § 2º da Lei 9.249/95 e artigos 2º, 3º e 8º da Lei 9.715/98.

Descontente com as exigências fiscais das quais tomara conhecimento em 12/01/2004 Fl. 92, oferecera em 11/02/2004 tempestivas impugnações de Fls. 97/115, 123/141, 148/166 e 172/190 onde alega em síntese:

- Inicialmente, aduz que as diferenças constatadas se originaram de meros erros de escrituração, furtando-se a discutir o mérito do lançamento de IRPJ.
- Insurgiu-se contra a imposição de multa qualificada no percentual de 150%, sugerindo que tal penalidade se aplica exclusivamente em casos extremos onde o intuito de fraude reste amplamente comprovado, o que não ocorrera no presente caso.
- Asseverou ainda, que os atos dos agentes administrativos são vinculados as hipóteses previstas em Lei, não cabendo discricionariedade na escolha da penalidade à ser aplicada.
- Argumentou que se a simples omissão se fizesse necessária para configurar a hipótese de multa agravada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, estaria se inutilizando o inciso I do mesmo texto legislativo, de forma a penalizar todas as condutas de maneira qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.000115/2004-15
Acórdão nº : 107-08.295

- Protestou pela inconstitucionalidade da referida multa, alegando que tal penalidade fere princípios constitucionais como o da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, atribui caráter confiscatório ao percentual de 150%. Para reforçar seu entendimento colacionou julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.
- Salientou que a autoridade fiscal não demonstrara a metodologia empregada pelo Fisco para presumir o valor principal dos tributos exigidos.
- Requereu, por fim, pela realização de perícia que teria por objeto a verificação da adequação do critério de apuração, isto no caso de não ser decretada de ponto a nulidade do feito ante a irregularidade acima retratada.

Apreciada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro em sessão de 13/05/2004, as referidas impugnações não obtiveram êxito algum, posto que, ao acompanhar o voto do relator, optou a Turma por não acolher as alegações nelas trazidas, mantendo o lançamento. Materializada a decisão no acórdão DRJ/RJOI nº 5.092 de Fls. 210/219, os julgadores formaram sua convicção nos seguintes pontos

- Primeiramente, indeferiram a realização de perícia por considerarem o requerimento não formulado por não trazer a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito, nos termos do artigo 16, IV, § 1º da Lei 8.748/93. Ademais, concordaram que os elementos acostados aos autos se prestavam suficientemente para o deslinde da questão, sendo a perícia, portanto, prescindível.
- Refutaram a arguição de nulidade por falta de demonstração da forma de apuração do tributo, informando que o Relatório das



Processo nº : 11543.000115/2004-15
Acórdão nº : 107-08.295

Infrações Apuradas, especificamente em Fl. 53, no item 3.3. menciona o critério de apuração. Apontaram o artigo 288 do RIR/99 como sendo o aplicável ao procedimento adotado pela autoridade fiscal.

- No tocante ao mérito, asseveraram que a interessada não se manifestara em relação a correção da diferença apurada como receita, apesar de alegar que o autuante tratara arbitrariamente a questão. Assim, limitaram o alcance do julgamento à questão da multa agravada e à forma como fora calculado o tributo, esta por sua vez, já tratada em sede preliminar.
- Em relação à multa qualificada, rechaçaram os argumentos da autuada no sentido de apontar suposto erro na escrituração como sendo a causa das diferenças objeto do lançamento. Ponderaram que se assim fosse, a diferença se restringiria à falta de apuração de receita, informaram ainda, que a interessada omitira compras por ela realizadas com o evidente intuito de evitar a apuração do saldo credor de caixa de forma a dificultar a fiscalização. Ademais, salientaram que o erro fora detectado previamente, sendo que a contribuinte, podendo regularizar tal situação, optou por não fazê-lo, caracterizando a fraude.
- Ressaltaram que a autuação fora embasada na declaração apresentada pelo sujeito passivo em Fl. 50, onde o mesmo quantifica a omissão de receitas do ano-calendário 1999, bem como não protesta contra a omissão de compras apurada por documentação apresentada por terceiros.
- Afastando a hipótese de erro na escrituração e considerando a confissão da interessada quanto aos atos que efetivamente reduziram o montante devido de tributos, concluíram que resta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.000115/2004-15
Acórdão nº : 107-08.295

evidenciado o intuito de fraude, razão pela qual mantiveram a multa no percentual de 150%.

- Salientaram, quanto a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo que estabelece tal percentual, que esta apreciação compete exclusivamente ao Poder Judiciário.
- Ratificaram os lançamentos reflexos, estendendo à estes os argumentos que consolidaram o lançamento principal.

Inconformada com o teor plenamente desfavorável do referido acórdão, do qual tivera ciência em 02/06/2004, AR de Fl. 223, recorre à este Egrégio Primeiro Conselho através de recurso voluntário de Fls. 226/239, apresentado em 02/07/2004 e instruído com arrolamento de bens de Fls. 356. Em seu arrazoadado destacou os seguintes pontos:

- De início, reitera que o alegado equívoco na escrituração fora espontaneamente retificado pela contribuinte no momento da fiscalização, informando que em hipótese alguma criara óbice à atividade estatal.
- Atenta para o fato do Relatório de Infrações Apuradas, Fls. 51/55, conter um dado irreal. Segundo tal relatório, a receita auferida pela interessada seria de R\$ 45.327.756,65, quando na realidade o valor é de R\$ 7.788.357,95. Contudo tal equívoco não gerou qualquer consequência uma vez que nos Autos de Infração foram lançados os valores corretos.
- Requer a anulação da decisão de 1º grau, alegando que o indeferimento da perícia não fora devidamente fundamentado, sustentando que tal situação caracteriza cerceamento de defesa.
- Insurge-se extensivamente contra a imposição da multa qualificada de 150%, aduzindo que não ficara comprovado o evidente intuito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.000115/2004-15
Acórdão nº : 107-08.295

fraude que daria suporte à pretensão fiscal. Tece comentários sobre o conceito de fraude estabelecido na Lei 4.502/64.

- Insiste que não houvera e tampouco fora demonstrada a intenção de lesar o Fisco, ponderando que todos são suscetíveis de cometer erros, fazendo alusão ao erro cometido no Relatório de Infrações Apuradas já apontado em linhas passadas. Pugna pela redução da multa de 150% para 75%. Colaciona julgados que entende corroborar seu entendimento.
- Pleiteia, ao fim, seja declarada a nulidade da decisão *a quo*; a retificação dos valores constantes no Relatório de Infrações Apuradas; e a redução da multa de ofício de 150% para 75%, uma vez que inexistem elementos que a sustentem.

Registre-se que ante os fatos narrados, a autoridade fiscal procedera elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais que encontra-se acostada ao presente processo administrativo fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.000115/2004-15
Acórdão nº : 107-08.295

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de nulidade da decisão recorrida.

Com efeito, a perícia solicitada é, absolutamente, desnecessária face à receita omitida ter sido apontada pela própria fiscalizada conforme documentos de fls. 50. Sobre isso não há controvérsia, como admitiu o próprio contribuinte em sua impugnação.

Sobre a receita omitida foi aplicado o percentual de presunção do lucro de 8% (oito) por cento para o imposto de renda e de 12% (doze por cento) para a contribuição social sobre o lucro, nos precisos termos do art. 24 da Lei nº 9.249/95, respeitando-se a sistemática adotada pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos.

Sobre a receita omitida, repita-se, apontada pelo próprio contribuinte, a fiscalização fez incidir também as contribuições ao Pis e da COFINS, nos percentuais, respectivamente, de 0,65% e 3,0%. Os demonstrativos anexos aos Autos de Infração são claros e precisos.

A qualificação da multa em 150% (cento e cinquenta por cento) foi correta. Não se pode entender como "erro" a omissão, durante todo o ano, no registro de compras em valores expressivos. O dolo está materializado na própria conduta reiterada

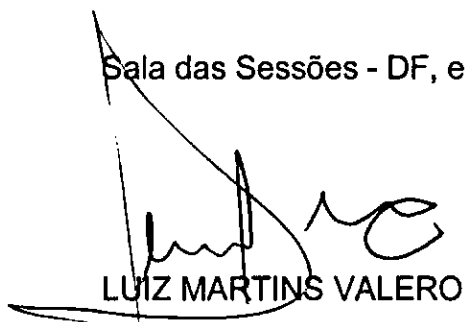


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.000115/2004-15
Acórdão nº : 107-08.295

Face ao exposto, voto por se rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO